



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA

**Despacho**

**Interessado:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Assunto:** Indicação 1257/2020

**Número de referência:** INFORMAÇÃO Nº 00413/CAT-G

1. Trata-se da Indicação 1257/2020 de autoria do Deputado Coronel Nishikawa (fls. 04) bem como do email de fls. 02/03, por meio da qual se solicita a realização de estudos e a adoção de todas as medidas necessárias para a inclusão das pessoas com visão monocular (CID H54-4) entre os beneficiários de isenção de IPVA e de ICMS que incidem sobre veículos no Estado de São Paulo.
2. Na justificativa, o autor da proposta legislativa justifica que, por meio da "Lei Estadual nº 14.481, de 13 de Julho de 2011, a visão monocular já foi classificada como deficiência visual. No entanto, não teria ocorrido a devida alteração na Portaria CAT nº 18/2013 para incluir os portadores de visão monocular entre os beneficiários das isenções. Assim, muitos relatos dão conta que os requerimentos realizados junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo estão sendo negados, o que obriga os cidadãos a buscarem a via judicial para resolução do imbróglio, o que gera morosidade, desgaste e custos excessivos desnecessários".
3. Inicialmente cabe destacar que as isenções fiscais são benefícios cuja instituição obedece ao princípio da estrita legalidade, de modo que a isenção só poderá ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo, sem prejuízo da necessidade de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, para fins de ICMS, conforme dispõe o artigo 150, §6º, da Constituição Federal.
4. Quanto ao ICMS, em atendimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 24/1975, os Estados e o Distrito Federal, por meio do Convênio ICMS-38/2012, passaram a conceder isenção nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.
5. O Convênio ICMS-38/2012 adotou um conceito de deficiência visual que não leva em consideração a existência de visão monocular ou de outras enfermidades, considerando portador de deficiência visual aquele que "apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações", seja qual for a causa.
6. O Estado de São Paulo internalizou as disposições do Convênio ICMS-38/2012 por meio do artigo 19 do Anexo I do RICMS/2000, reproduzindo a definição de deficiência visual constante do citado Convênio.
7. A Portaria CAT-18/2013 trata somente dos procedimentos administrativos necessários à solicitação de isenção do ICMS, não adentrando na definição do que é considerada uma deficiência visual.
8. Por seu turno, a atual legislação de regência do IPVA exige não apenas que o

Classif. documental	006.01.10.004
---------------------	---------------





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA

veículo seja de propriedade de portador de deficiência visual, mas que: (i) sejam adotados os conceitos de deficiência visual mencionado em convênio firmado com os outros Estados, que, no caso, é o Convênio ICMS-38/2012, já mencionado anteriormente; e (ii) a comprovação da condição de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista se dê na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

9. Conclui-se que à isenção do IPVA também se aplica o conceito de deficiência visual previsto no Convênio ICMS-38/2012.
10. Por outro lado, a Lei nº 14.481/2011, ao classificar a visão monocular como deficiência visual, não determinou que tal classificação surtiria efeitos para fins de concessão de isenção dos impostos estaduais.
11. Em relação ao ICMS, tendo em vista a necessidade de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ para a concessão de isenção, entendemos que não há liberdade para que a legislação estadual adote conceitos diferentes daqueles adotados no Convênio ICMS-38/2012, de modo a ampliar a isenção autorizada.
12. Em relação ao IPVA, em razão do princípio da estrita legalidade, eventual alteração no conceito adotado deve ser feita por lei específica, de modo a alterar o conceito de deficiente visual trazido pela Lei nº 13.296/2008 para fins de aplicação do benefício isentivo, o que não nos parece ser o caso da Lei nº 14.481/2011, que sequer dispôs sobre isenção tributária.
13. Cumpre informar também que se encontra em discussão na ALESP o Projeto de Lei nº 529/2020, de propositura do Senhor Governador, apresentando medidas voltadas ao ajuste fiscal e equilíbrio das contas públicas, em especial, restringindo benefícios fiscais atualmente concedidos pelo Estado, em razão da redução significativa da arrecadação de receitas tributárias. No referido Projeto de Lei, nota-se a propositura de alterações na Lei nº 13.296/2008 (Lei do IPVA) objetivando a definição de critérios mais adequados para a isenção no caso de veículo de propriedade de pessoa com deficiência.
14. Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria manifesta-se contrariamente ao atendimento do pleito.
15. Encaminhe-se ao conhecimento do GS para conhecimento e subsídios, com proposta de posterior arquivamento.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

**HÉLIO FUMIO KUBATA**  
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
GS - SECRETÁRIO EXECUTIVO

**Despacho**

**Interessado:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Assunto:** Indicação 1257/2020

**Número de referência:** SFP-EXP-2020/74109

Diante da informação Nº 00413/CAT-G prestada pela Coordenadoria da Administração Tributária desta Pasta (fls. 19/20), **que acolho**, encaminhe-se à Subsecretaria de Assuntos Parlamentares da Casa Civil, via Sistema de Acompanhamento Legislativo - SIALE.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

TOMÁS BRUGINSKI DE PAULA  
SECRETÁRIO EXECUTIVO  
GS - SECRETÁRIO EXECUTIVO

